



Processo : 0818937-53.2025.8.19.0031 (2026.700.544296-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : PAMELA NEVES DE JESUS ALMEIDA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado para reduzir o valor da condenação por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Fato do serviço suficientemente demonstrado. Indisponibilidade do serviço essencial sem demonstrado justo motivo. Verossimilhança das alegações da vítima sobre a interrupção indevida do serviço essencial de energia elétrica por aproximadamente seis dias. O recorrido, por meio de protocolos, demonstra, de forma suficiente, a indevida interrupção do serviço de energia elétrica entre os dias 13/10/2025 e 19/10/2026. A recorrente afirma que houve inadimplência em relação à fatura vencida em maio de 2025, o que, de todo o modo, não autorizaria a interrupção do serviço no mês de outubro (débito pretérito > superior a 90 dias). Ademais, não se alegou e muito menos se demonstrou que haveria, na data da interrupção do serviço, eventual débito recente (inferior há três meses). Ainda que a defesa também impugne a afirmada suspensão do serviço no mês de outubro, a própria recorrente, de modo contraditório, reconhece que houve emissão de ordem de corte no indicado mês, em princípio, em decorrência da mencionada fatura vencida em maio (que, de acordo com a defesa, teria sido paga apenas no mês de novembro). Dano moral configurado e que decorre da própria essencialidade do serviço. Débito pretérito autoriza atos de cobrança, mas não a suspensão do serviço. Necessidade, de todo o modo, de ajuste no quantum indenizatório para que a verba seja fixada em quantia mais razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial, considerado o período da indevida privação do serviço e observadas as demais particularidades do caso concreto. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

